

Lei nº 1206 /98

Institui o Programa municipal de conservação de estradas rurais
Luis Henrique Villar, Prefeito Municipal de Chavapá
ora, Estado de São Paulo, no uso dos atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Chavapá, aprova e
ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa municipal de conservação de estradas rurais objetivando:

I - manter as estradas em perfeitas condições de uso, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro dos insumos e saídos agrícolas.

II - Controle, a erosão do solo agrícola.

Artigo 2º - Para consecução do Programa é
instituído caberá ao município

I - zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando a

a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais caíam diretamente sobre ele, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de no mínimo 3% (três por cento)

b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de saídos laterais, passagens obertas e buelhos com escoamento adequado, de forma a conduzir tecnicamente a água para fora do leito de estrada.

II - zelar pela observância, nas estradas municipais, dos normas técnicas atinentes à pista de rolamento, acostamento, faixa de estrada e distância de visibilidade;

III - manter atualizados mapas cadastrais das estradas municipais e dos jezidos de material utilizável, na recuperação das estradas.

IV - manter os borianas e os acostamentos ao longo das estradas devidamente recobertos

Artigo 3º - São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes às estradas municipais

I - executar as obras e serviços que impeçam as águas pluviais

que atingiam as estradas

II- evitou a dispersão ou o escoamento de excessos de água nos
estrados municipais

III- evitou qualquer dano no leito carroçável ou ao acostamento,
bem como a retirada do material vegetal necessário à conservação e
manutenção da estrada.

IV- evitou a obstrução ou dificultas a passagem das águas,
pluviais, poços canais de escoamento, aberto pelo Município ao longo
dos estrados.

Artigo 4º - As infrações das disposições,
contidas neste lei, serão aplicadas, na forma prevista em Regu-
lamento, as penalidades de:

I- advertência;

II- multa de 100 a 160 (UFIR)

Parágrafo 1º - As penalidades acima pre-
cidas incidirão sobre os autores sejam eles arrendatários,
vallarinos, possuidores, gerentes, técnicos responsáveis administradores,
diretores, permissionários, compradores ou proprietários de áuis agropecuário-
pastoril, ainda que praticados por empregados ou subordinados e no
interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos.

Parágrafo 2º - A autuação pelo fato de por
imprensa a lei estadual nº 6.181, de 04 de julho de 1988, al-
terada pela lei 8.431, de 23 de Novembro de 1993, exclui-se a
autuação pelo município em razão da mesma infração

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará
a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua
publicação.

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Execu-
tivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, para execução do
Programa "Melhor Caminho", nos termos do Decreto Estadual nº 41.721,
de 17 de Abril de 1997

Artigo 7º - Este lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de P. H. em 14 de julho de 1928

~~H. H.~~
Auis Henrique Silla

Prefeito municipal

Publicado e registrado neste Secretário na mesma
data supra.

Sergio Carlos Giana
Secretário